

PEC Nº 233, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2008.

(Poder Executivo)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA Nº
(Da Sra. Luiza Erundina e outros)**

Acrescente-se ao artigo 1º da PEC nº 233/2008 o texto que inclui o inciso V ao artigo 195 da Constituição Federal, e acrescente-se ao artigo 13 o inciso I, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 1º
Art. 195.
V – sobre grandes fortunas.
.....
Art. 13.
I – a partir da entrada em vigor desta Emenda
Constitucional, o inciso VII do art. 153;
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A reforma encaminhada por intermédio da PEC nº 233, de 2008, embora ostente méritos, não enfrenta o problema central do Sistema Tributário Nacional: o seu ônus econômico é suportado majoritariamente pelos segmentos de menor força econômica (notadamente os trabalhadores assalariados), conquanto aqueles setores mais privilegiados, além de não contribuírem de modo proporcional à sua condição sócio-econômica, vêm obtendo seguidas e significativas isenções e outros benefícios fiscais.

Nesse sentido, faz-se necessária a incorporação à Proposta de Emenda à Constituição, ora em tramitação, de alterações que sinalizem uma verdadeira reestruturação do Sistema, permitindo que o ônus maior recaia sobre o grande patrimônio

ou renda.

Não por outra razão que aqui se propõe a efetiva tributação das grandes fortunas, mediante a mudança de sua fisionomia jurídica.

Ostentando atualmente a categoria de imposto de competência da União, essa figura tributária jamais foi objeto de efetiva instituição. Soma-se a isto o fato de que a atual proposta de reforma tributária promove significativa desvinculação de receitas mediante a extinção da COFINS, PIS, CSLL e CIDE e a instituição do IVA-F, fenômeno que coloca em risco o financiamento da seguridade social.

Assim, a presente emenda pretende a incluir no seio do artigo 195 da Constituição Federal (que dispõe sobre o financiamento da seguridade social) a previsão da instituição pela União da Contribuição sobre Grandes Fortunas e a conseqüente extinção do imposto equivalente, atualmente previsto no inciso V do artigo 153. Tal mudança, além de permitir que o tributo instituído não necessite aguardar o próximo exercício fiscal, garante que o produto da arrecadação seja integralmente destinado ao financiamento da seguridade social.

Sala das comissões, em

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
PSB/SP